

# **BOLETIM SEDIF**

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ESERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2015 - Edição nº 146

#### SUMÁRIO

Edição de Legislação

Notícias TJERJ

Notícias STF

Notícias STJ

Notícias CNJ Avisos do Banco

do Conhecimento PJERJ

Julgados Indicados

**Embargos infringentes** 

Embargos infringentes e de nulidade

Informativo do STF nº 795 (novo)

Informativo do STJ nº 565 (novo)

Ementário de Jurisprudência Cível nº 24

#### **Outros Links:**



#### **Atos Oficiais**

Informes de Referências

**Doutrinárias** 

Sumários-Correntes de Direito

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Revista Jurídica

Enunciados Direito da Saúde

Conflito de Competência - Eficácia

Vinculante : Aviso 15/2015

# **EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\***

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

**VOLTAR AO TOPO** 

#### **NOTÍCIAS TJERJ\***

Ministro Luiz Fux lançará no TJRJ livro sobre Novo CPC

Concurso de monografias para magistrados começa no dia 1º de setembro

Um encontro casual no elevador deu origem ao Baile Charme no TJ

Atividades e prazos suspensos segunda e terça no 1º Cartório Unificado Cível de Niterói

Juíza defende a criação de banco de dados de homicídios de mulheres

O abandono de menores remonta à escravidão, diz historiador em fórum na Emerj

Concilia Rio atendeu 30 mil contribuintes e gerou arrecadação de R\$ 1,7 bi aos cofres municipais

Encontro de Corregedores debate como alcançar uma Justiça mais próxima do cidadão

Autoridades buscam solução para apreensão de jovens a caminho das praias do Rio

TJRJ divulga Carta Compromisso do II Seminário Internacional 'Violência de Gênero e Feminicídio'

Justiça autoriza aborto de feto com má formação genética

'O Charme não costuma ser notícia porque é muito pacífico', diz DJ que vai comandar Baile Charme do TJRJ neste sábado

#### **NOTÍCIAS STF\***

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

**VOLTAR AO TOPO** 

#### **NOTÍCIAS STJ\***

## Para o STJ, estupro de menor de 14 anos não admite relativização

"Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime."

A tese foi fixada pela Terceira Seção em julgamento realizado na tarde desta quarta-feira (26) sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), com relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz. A decisão (tema 918) vai orientar as demais instâncias da Justiça sobre como proceder em casos idênticos, de modo a evitar que recursos que sustentem posições contrárias cheguem ao STJ.

O caso analisado – posterior à reforma de 2009 no Código Penal, que alterou a tipificação do crime de estupro – envolveu namoro entre uma menina, menor de 14 anos, e um jovem adulto. Segundo a defesa, a relação tinha o consentimento da garota e de seus pais, que permitiam, inclusive, que o namorado da filha dormisse na casa da família.

A sentença condenou o rapaz à pena de 12 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de estupro de vulnerável (artigo 217-A) em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

Na apelação, entretanto, o réu foi absolvido ao fundamento de que o conceito de vulnerabilidade deveria ser analisado em cada caso, pois não se deveria considerar apenas o critério etário.

O Tribunal de Justiça do Piauí, com apoio nas declarações prestadas pela menor, adotou seu grau de discernimento, o consentimento para a relação sexual e a ausência de violência real como justificativas para descaracterizar o crime.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs recurso especial no STJ. O ministro Rogerio Schietti votou pela reforma do acórdão. Segundo ele, o entendimento de que o consentimento da vítima é irrelevante já está pacificado na corte e também no Supremo Tribunal Federal.

O relator explicou que, com as alterações trazidas pela <u>Lei 12.015/09</u>, o estupro de menor de 14 anos passou a ter tipificação específica no novo artigo 217-A, e já não se fala mais em presunção de violência, mencionada no revogado artigo 224.

Essa alteração legislativa, segundo Schietti, não permite mais nenhuma dúvida quanto à irrelevância de eventual consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento amoroso com o agente.

Para o ministro, não cabe ao juiz indagar se a vítima estava preparada e suficientemente madura para decidir sobre sexo, pois o legislador estabeleceu de forma clara a idade de 14 como limite para o livre e pleno discernimento quanto ao início de sua vida sexual.

A modernidade, a evolução dos costumes e o maior acesso à informação, de acordo com Schietti, tampouco valem como argumentos para flexibilizar a vulnerabilidade do menor. Ele disse que a proteção e o cuidado do estado são indispensáveis para que as crianças "vivam plenamente o tempo da meninice" em vez de "antecipar experiências da vida adulta".

A posição do relator foi acompanhada de forma unânime pelos ministros da Terceira Seção. Leia o voto do relator.

Leia mais...

#### Demora da Justica não pode ser resolvida por mandado de segurança

A ministra Laurita Vaz, extinguiu mandado de segurança impetrado pela União Nacional dos Juízes Federais do Brasil (Unajuf) em favor de um de seus associados, que cobrava celeridade no julgamento de um recurso.

Segundo a ministra, o mandado de segurança não é instrumento adequado para fazer valer o princípio constitucional da razoável duração do processo.

A Anajuf apontou como omissivo ato do ministro presidente da Sexta Turma, que teria colocado em mesa para julgamento embargos de declaração protocolados apenas um mês antes, enquanto outro recurso do mesmo tipo espera há mais de três anos para ser julgado.

O juiz e o Ministério Público Federal são partes contrárias em dois recursos especiais que tramitam no STJ sob segredo de Justiça. No mandado de segurança, a Anajuf pediu liminar para suspender o julgamento dos embargos apresentados pelo MP em um dos recursos especiais enquanto não fossem levados a julgamento os embargos que o juiz manejou no outro recurso.

No mérito, requereu pressa para o julgamento do recurso especial interposto pelo magistrado.

Laurita Vaz reconheceu ser legítima a cobrança do jurisdicionado por julgamentos mais céleres e em prazos razoáveis. Ela observou, entretanto, que, como vários fatores podem comprometer a rapidez da prestação jurisdicional, avaliar se a demora é ou não justificada exigiria dilação probatória, o que não é possível no rito do mandado de segurança.

"Sendo manifesta a ausência de demonstração de direito líquido e certo, não há como processar o mandamus", disse a ministra. Ela ressalvou, porém, a existência das vias de controle administrativo da atividade jurisdicional, que podem ser acionadas pelo cidadão para a cobrança do preceito da razoável duração do processo, assegurado pela Constituição Federal.

Processo: MS 22006

Leia mais..

# Prescrição de execuções individuais de ação coletiva conta do trânsito em julgado

O prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é contado do trânsito em julgado da sentença, e não há necessidade de ampla divulgação pelos meios de comunicação social.

A decisão é da Primeira Seção, tomada em julgamento de <u>recurso repetitivo</u> (<u>tema 877</u>). A tese vai orientar a solução de processos idênticos, e só caberá recurso ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado.

O recurso tomado como representativo da controvérsia envolvia ação de execução individual de autoria de uma viúva pensionista, que só foi ajuizada após a divulgação na mídia da sentença coletiva em ação civil pública, na qual se garantiu a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes.

O Tribunal de Justiça do Paraná declarou prescrita a execução individual da sentença, proposta em maio de 2010, ao fundamento de que o termo inicial do prazo de prescrição de cinco anos seria a data da publicação dos editais para habilitação dos interessados no procedimento executivo, o que ocorreu em abril de 2002.

No recurso ao STJ, o Ministério Público alegou ofensa ao <u>artigo 94</u> do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao argumento de que o prazo de prescrição deveria ser contado a partir da ampla divulgação da sentença coletiva nos meios de comunicação de massa, o que só teria acontecido em 13 de abril de 2010.

O relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vencido no julgamento, votou pelo provimento do recurso por entender que, como se trata de pessoas hipossuficientes, seria contrário à finalidade da ação civil pública exigir que elas tomassem conhecimento da decisão por meio do diário oficial.

A maioria do colegiado, entretanto, decidiu pelo desprovimento do recurso, seguindo a divergência inaugurada pelo ministro Og Fernandes. Segundo ele, como não existe previsão legal que exija a ampla divulgação midiática da sentença, suprir essa ausência normativa por meio de uma decisão judicial seria invadir a competência do Poder Legislativo.

O ministro disse que o artigo 94 do CDC trata da divulgação da notícia sobre a propositura da ação coletiva, "para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento". Assim, acrescentou, "a invocação do artigo 94 não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular".

Para efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que regula os recursos repetitivos, ficou definido que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)".

Processo: REsp 1388000

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

**VOLTAR AO TOPO** 

#### AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

#### Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do <u>Direito Processual Penal</u> no tema <u>Execução</u> Penal.

Direito Processual Penal

Execução Penal

Exame Criminológico para a Progressão de Regime

Posse de Celular no Interior de Presídio

Transferência para Presídio Federal de Segurança Máxima

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: <u>Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada.</u>

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e criticas: seesc@tiri.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

**VOLTAR AO TOPO** 

# **JURISPRUDÊNCIA\***

#### **JULGADOS INDICADOS \***

0371361-79.2012.8.19.0001 - rel. Des. Adolpho Andrade Mello, j.25.08.2015 e p. 27.08.2015

Direito civil. Laudêmio. Imóvel objeto de enfiteuse. Transferência do domínio útil. Incorporação societária. Ausência de onerosidade. Pagamento do laudêmio. Inobrigatoriedade. Desprovimento.1. Recurso de agravo com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão desta relatoria que negou seguimento a recurso contra sentença em demanda na qual pretende a sociedade autora a declaração da inexigibilidade do laudêmio na incorporação a título não oneroso do bem descrito como LA Hotels Empreendimentos 2 Ltda, da qual resultou a transferência do domínio útil de imóvel que seria objeto de enfiteuse ao Município do Rio de Janeiro. 2. Não há que se falar na obrigação de recolhimento do laudêmio nas operações de incorporação de sociedades com a transferência de patrimônio. 3. Na hipótese em questão houve incorporação societária, com a absorção de uma sociedade coligada por outra, sendo ambas titularizadas pelos mesmos sócios, com a transferência de todo o patrimônio, direitos e obrigações da incorporada para a incorporadora, inclusive do bem imóvel objeto da enfiteuse. 4. A incorporação, a teor do Código Civil, resulta na absorção do patrimônio de uma sociedade por outra, sem individualização de bens ou onerosidade, não se caracterizando a venda ou a dação em pagamento a dar azo à obrigação do laudêmio. 5. Agravo improvido.

Leia mais...

Fonte: EJURIS

### 0024276-55.2012.8.19.0007 - rel. Des. Elizabete Filizzola, j. 26.08.2015 e p. 28.08.2015

Apelação. Responsabilidade Civil. Abandono afetivo. Dano moral. Possibilidade, em tese. Caráter excepcional. Necessidade de cabal demonstração assim da omissão do genitor como da imprescindível existência de danos. Caso concreto: não demonstração de quaisquer repercussões negativas na vida do autor. I) Conquanto tradicionalmente refratária à ideia de compensação por dano moral decorrente de abandono afetivo, a orientação pretoriana mais moderna vem, com espeque doutrinário, expandindo tal fronteira jurídica, não sem antes alertar para a excepcionalidade da hipótese, mediante criteriosa avaliação das circunstâncias dos casos concretos. II) Com efeito, "o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado" (enunciado 8, IBDFAM), porquanto "comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o 'non facere', que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico" (REsp 1.159.242/SP). III) Possibilidade teórica que, contudo, não prescinde de cabais demonstrações atinentes aos danos causados à vítima, a quem incumbe demonstrar, além do inequívoco abandono afetivo, sequelas psicológicas ou quaisquer outras circunstâncias negativas de sua vida atual que tenham decorrido diretamente da alegada omissão de seu genitor; afinal, não há responsabilidade civil sem dano. IV) Espécie em que o autor se limita a alegar abandono moral de seu pai, sem revelar quaisquer distúrbios de ordem psíquica dele decorrentes, tampouco outras consequências lesivas comprovadamente vinculadas àquela conduta omissiva. Em casos tais, "avulta a importância da perícia a fim de se estabelecer não só a existência do dano, como a sua causa". Doutrina. V) "Não é suficiente a falta da figura paterna para caracterizar o pedido de danos morais por abandono afetivo. É necessária a caracterização do abandono, da rejeição e dos danos à personalidade. As perícias devem levantar, por meio de metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna". Literatura especializada. Recurso desprovido.

Leia mais...

Fonte: Gab. Des. Elizabete Filizzola

**VOLTAR AO TOPO** 

#### **EMBARGOS INFRINGENTES\***

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

# **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\***

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

**VOLTAR AO TOPO** 

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br